



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649498/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3540/18 - Tribunal Pleno

Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recebimento de estagiários cedidos pelos Municípios. **VOTO** pelo Conhecimento da Consulta com a resposta pela Impossibilidade de Celebração de Convênio devido a Falta de Previsão na Lei nº 11.788/08.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega, na qual se indaga se o Poder Judiciário Estadual pode receber estagiários cedidos pelos Municípios, mediante convênio.

Relevante assinalar que a Assessoria Jurídica do Tribunal entendeu que cessão seria possível, caso cumpridos três requisitos:

a) A previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município quanto ao custeio de despesa destinado a outros órgãos públicos, com a respectiva autorização expressa para cessão;

b) A celebração de convênio entre o Município e o Poder judiciário, com a observância da Lei Estadual nº 15.608/07, cujo objeto consiste na cessão de estagiários, e

c) A previsão no convênio e no termo de compromisso de estágio, no sentido de que a supervisão desse será compartilhada.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou a inexistência de precedentes sobre o tema neste Tribunal (peça 4).

No âmbito desta Corte de Contas o feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 2219/17-COFIE, peça 9), pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer nº 120/17-COFIT, peça 10), pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 198/18-CGE, peça 11). As Unidades Técnicas entenderam ser vedada a cessão de estagiários pelos municípios, nos termos propostos, pela ausência de previsão legal e pela responsabilidade para acompanhamento e avaliação do estágio.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 783/18-PGC (peça 12), acompanhou em sua integralidade o entendimento das Unidades Técnicas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a presente consulta atende aos requisitos previstos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, pontuo que a questão deve ser respondida negativamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os requisitos para o custeio de despesas de outros entes da Federação pelos municípios:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Embora tal auxílio financeiro seja permitido, deve ser evitado, já que os municípios possuem uma capacidade orçamentária inferior aos demais entes da Federação, sendo a contribuição excessivamente onerosa àqueles, podendo haver limitação de outros serviços.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta TCE/MG nº 703162, ponderou:

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si mesma, mas meio legal de dotar a entidade política de instrumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal. Nesse sentido, convém não olvidar que o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para arcar com despesas próprias de defensoria estadual, prejudicando, assim, a consecução de serviços que lhes são afetos. O problema é de autonomia municipal, não é? E de onde vão tirar dinheiro? Da saúde, que tem compromisso de aplicação? Da educação, que tem o FUNDEF? Enfim, vão tirar dinheiro dessas atividades-fins para jogarem num outro trabalho, num outro serviço que não é obrigação do município?

Superado este ponto, a Lei nº 11.788/2008, que regulamenta as atividades de estágio, estabelece:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

De acordo com a legislação, como bem pontuado pela COFIT (peça 10), a relação de estágio prevê a participação de três integrantes: o educando, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte concedente do estágio e a instituição de ensino, não havendo previsão de uma quarta parte, na qualidade de cessionário das atividades.

Além disso, são necessários o acompanhamento e a avaliação do estágio feitos pelo concedente do estágio, situação impossível de ser executada a partir da cedência. Tal obrigação consta no art. 9º, inciso VII, da Lei 11.788/08 e não há previsão de transferência a outro ente.

Por fim, a cessão vem sendo considerada irregular pelas Cortes Trabalhistas, além do que o descumprimento das normas legais do estágio pode levar a consideração de existência de relação de trabalho, podendo acarretar em encargos acima das previsões orçamentárias.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega, com fulcro no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005, para lhe dar a seguinte resposta: **Não é possível a celebração de convênio tendo por objeto a cessão de estagiários pelos municípios ao Tribunal de Justiça, por falta de previsão na Lei nº 11.788/08.**

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINO** a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER** da presente consulta, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega, com fulcro no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005, para lhe dar a seguinte resposta: **Não é possível a celebração de convênio tendo por objeto a cessão de estagiários pelos municípios ao Tribunal de Justiça, por falta de previsão na Lei nº 11.788/08;**

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINAR** a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente